



Câmara Municipal de Congonhas

Gabinete Vereador Eládio

obs: já tem lei sobre o assunto.

Projeto de lei nº ¹¹¹ ~~116~~ /2010



"Institui do programa de Adoção de Praças Públicas e de Esportes e Áreas Verdes, estabelece seus objetivos e processos, suas espécies e limitações das responsabilidades e dos benefícios dos adotantes e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Congonhas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Da Instituição e Objetivos do Programa

Art. 1º Fica instituído o Programa de Adoção de Praças Públicas e de Esportes e Áreas Verdes no âmbito do Município de Congonhas, com os seguintes objetivos, entre outros:

I – promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção das praças públicas, de esportes e áreas verdes do Município de Congonhas, em conjunto com o Poder Público Municipal;

II – levar a população adjacente às praças públicas, de esportes e áreas verdes a entenderem esses espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal;

Rua Doutor Pacífico Homem Júnior, 82 – Centro – CEP 36415-000 – Congonhas
Tel (031)3732-2300 – email eladio@camaracongonhas.mg.gov.br

Enviado em 27/09/10
Assinatura



Câmara Municipal de Congonhas

Gabinete Vereador Eládio

III – incentivar o uso das praças públicas, de esportes e áreas verdes pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais da área de abrangência das mesmas;

IV – propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização das praças públicas, de esportes e áreas verdes que atinjam as diversas faixas etárias e necessidades especiais da população.

Do Processo de Adoção

Art. 2º Podem participar do programa quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores, pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município de Congonhas, além de pessoa física moradora do Município.

Parágrafo único. Ficam excluídas da participação no programa pessoas jurídicas relacionadas a cigarro e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta Lei.

Art. 3º Para participação no programa será necessária a assinatura de convênio entre a entidade ou pessoa física que assumirá a adoção e o Poder Público Municipal.

Art. 4º Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do convênio referido no artigo anterior, a entidade, pessoa jurídica ou pessoa física, interessada em adotar determinada área pública, objeto desta Lei, deve dar entrada à proposta de adoção, anexando o necessário projeto a ser desenvolvido, ou aderindo aos projetos propostos pelo Poder Público Municipal.

Das Espécies e Limitações da Adoção

Art. 5º A adoção de uma praça pública, de esportes ou área verde pode se destinar a:





Câmara Municipal de Congonhas

Gabinete Vereador Eládio

I – urbanização da praça pública ou de esportes de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente do Executivo Municipal ou por ele aprovado, no caso de projeto apresentado pelos interessados;

II - paisagismo, arborização, florestamento ou reflorestamento de áreas verdes;

III – construção dos diversos equipamentos esportivos ou de lazer em praça pública, ou de esportes, de acordo com o projeto elaborado pelo departamento competente do Executivo Municipal ou por ele aprovado, no caso de projeto apresentado pelos interessados;

III – conservação e manutenção da área adotada;

IV – realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com o projeto apresentado para aprovação, cujas limitações deverão ser expressas no convênio;

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

I - a elaboração dos projetos de urbanização, construções, paisagismo e/ou arborização nas praças públicas e praças de esportes ou de projetos de paisagismo, arborização, florestamento ou reflorestamento de áreas verdes;

II - a aprovação dos projetos de urbanização e construções nas praças públicas e praças de esportes ou de projetos de paisagismo, florestamento ou reflorestamento de áreas verdes;

III - a fiscalização das obras e do cumprimento do estabelecido nos convênios.

Art. 7º - A adoção de praças públicas, de esporte e áreas verdes opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os próprios municipais.





Câmara Municipal de Congonhas

Gabinete Vereador Eládio



Das Responsabilidades

Art. 8º Caberá à entidade, pessoa jurídica ou pessoa física adotante a responsabilidade:

I - com verba pessoal e material próprio, pela execução dos projetos de urbanização ou construções nas áreas elaborados ou aprovados pelo Poder Executivo Municipal;

II - com a contratação ou destinação de funcionário e material próprio, pela preservação e manutenção das áreas, conforme estabelecidos nos projetos elaborados ou aprovados pelo Poder Executivo Municipal;

III - com verba pessoal e material próprio, pelo desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso da praça pública, da praça de esportes ou da área verde;

Parágrafo único – Nos projetos de manutenção, conservação e recuperação deverão estar englobados os custos relativos a material, equipamentos, insumos e recursos humanos necessários à iluminação, arborização e recuperação das benfeitorias existentes nas áreas.

Dos Direitos Decorrentes da Adoção

Art. 9º A entidade, pessoa jurídica ou física adotante, ficará autorizada, após a assinatura do convênio, a afixar, na área adotada, uma ou mais placas padronizadas alusivas ao processo de colaboração com o Poder Executivo Municipal, bem como o objetivo da adoção, conforme modelo a ser estabelecido no decreto regulamentador.

Parágrafo único - O ônus com relação à elaboração e colocação das placas será de inteira responsabilidade do adotante observados os critérios estabelecidos no caput.

Art. 10. Na eventualidade da existência ou construção de quiosques ou outras prédios que visem a sediar atividades comerciais de terceiros nas praças públicas ou de esportes, que sejam decorrentes de concessão de direito real de uso,



Câmara Municipal de Congonhas

Gabinete Vereador Eládio

concorrências públicas ou outro tipo de contrato lavrado com o Poder Público Municipal que permita a utilização do imóvel existente na área, deverá constar a responsabilidade do beneficiário em auxiliar o adotante na vigilância da área a fim de que sejam mantidos ou conservados os trabalhos e obras realizados na implantação, recuperação ou construção de benfeitorias, equipamentos, passeios, canteiros, arborização e jardins.

Art. 11 O convênio de adoção em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta Lei, principalmente, no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

Disposições Finais

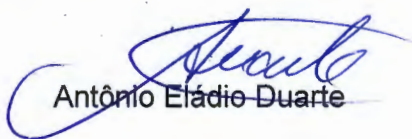
Art. 12 A presente lei será regulamentada por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, com relação às disposições que são a ele encaminhadas, bem como na definição das competências relativas a elaboração e aprovação de projetos, ou ainda quaisquer disposições aos quais sejam necessárias regulamentação e não contrarie as determinações da presente lei.

Art. 13 Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Congonhas, 20 de setembro de 2010


Antônio Eládio Duarte

Vereador



Câmara Municipal de Congonhas

Gabinete Vereador Eládio

JUSTIFICATIVA



O objetivo básico deste projeto é dividir a responsabilidade do cuidado, da preservação e, se necessário, readequação dos espaços públicos mencionados, com o município. Temos como público alvo, a princípio os moradores vizinhos das praças, das praças de esportes e das áreas verdes, mas podem participar do projeto quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores, sociedades amigos de bairro, pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município de Congonhas, além de pessoas físicas.

A metodologia de implementação deverá ser elaborada pela Secretaria Municipal a qual o Poder Executivo determinará tal atribuição, através do Decreto Regulamentador da Lei.

Será importante a realização de reuniões com a comunidade organizada e não organizada durante todo o processo de elaboração do projeto, implantação da obra, quando necessário, e acompanhamento dos resultados.

O gerenciamento em todo município poderá ser realizado por uma comissão com participação popular e com representantes de secretarias municipais afetas à área.

O resultado final que se pretende com o presente projeto de lei é que a adoção das praças, praças de esportes e áreas verdes por um ou mais moradores, sociedade de classe, associação de moradores ou pessoa jurídica irá trazer diversos benefícios, como a preservação do espaço público contra o vandalismo, inclusive reduzindo



Câmara Municipal de Congonhas

Gabinete Vereador Eládio

custos para o Município; o apoio dos padrinhos e madrinhas nos serviços de manutenção das praças; contato destes com os órgãos de manutenção do Município, agilizando as intervenções necessárias por parte do poder público e, principalmente, a criação de uma referência local que cuida e preserva, voluntariamente, um bem público.

Para que façamos nosso trabalho a favor de uma cidade mais bonita, agradável e melhor de viver, peço o apoio de meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Congonhas, 15 de setembro de 2010


Antônio Eládio Duarte

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria em 06-10-2010

Refere-se Projeto de Lei nº 111/2010.

Ao Procurador do Legislativo,
para emissão de parecer e
posterior encaminhamento à
Comissão Permanente.

Elder Vale Marques
Gerente do Legislativo





LEI Nº 2.575

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PARA ADOÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – PROVERDE

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu Prefeito, promulgo e sanciono a seguinte lei:

DA INSTITUIÇÃO DE OBJETIVOS DO PROVERDE

Art. 1º Fica instituído o Programa de Adoção de Praças Públicas e Unidades de Conservação – PROVERDE, no âmbito no Município de Congonhas, com os seguintes objetivos:

I – promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção das praças públicas e unidades de conservação do município de Congonhas, em conjunto com o Poder Público Municipal;

II – levar a população vizinha às praças públicas e unidades de conservação a entenderem esses espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal;

III – incentivar o uso das praças públicas e unidades de conservação pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais da área de abrangência das mesmas;

IV – propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização das praças públicas e unidades de conservação que atinjam as diversas faixas etárias e necessidades especiais da população.

DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Art. 2º Podem participar do PROVERDE quaisquer entidades da sociedade civil, Ong's, associações de moradores, sociedade amigos de bairro e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no município de Congonhas.

Parágrafo único. Ficam excluídas da participação no PROVERDE, pessoas jurídicas relacionadas com a fabricação e distribuição atacadista de cigarros, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta Lei.

Art. 3º Para dar início ao processo de adoção de área pública, a entidade ou a pessoa jurídica interessada deve apresentar o Termo de Intenções, conforme ANEXO I desta lei, anexando o croqui ou projeto a ser desenvolvido.

Parágrafo único. Após a aprovação e autorização do projeto de adoção será emitido o Convênio contendo as competências e obrigações das partes estabelecidas entre o Adotante e o Poder Público Municipal.

DAS ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DA ADOÇÃO

Art. 4º Entende-se, para fins específicos desta lei, como praças públicas e unidades de conservação:

I – Praças públicas;



- a) praças, inclusive de esporte;
- b) jardins;
- c) canteiros.

II – Unidades de Conservação (U.C) – espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. As unidades de conservação constituem-se em uma categoria de área mais específica, efetiva e devem possuir as seguintes características:

- a) ser um espaço territorial que se destaca por possuir um conjunto “único” ou representativo das características naturais consideradas como relevantes;
- b) legalmente instituída para a proteção da natureza, com objetivos e limites definidos;
- c) possuir um regime específico de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Art. 5º A adoção de uma praça pública ou unidades de conservação pode se destinar a:

I – urbanização de acordo com o projeto elaborado e aprovado pelo Executivo Municipal;

II – construção dos diversos equipamentos esportivos ou de lazer, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente do Executivo Municipal ou por ele aprovado;

III – construção de infra-estrutura, visando melhor aproveitamento científico, educativo, histórico, turístico, cultural, paisagístico, espiritual e recreativo, conciliando harmoniosamente, o uso científico, educativo e recreativo com a preservação integral e perene do patrimônio natural;

IV – conservação e manutenção da área adotada;

V – realização de atividades culturais, educacionais, ambientais, esportivas ou de lazer, de acordo com projeto apresentado para aprovação e assinatura do convênio.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

I – propor ou analisar os projetos de urbanização, infra-estrutura e construção das praças públicas e unidades de conservação que venham a ser adotadas;

II – a aprovação dos projetos de urbanização, infra-estrutura e construção das praças públicas e unidades de conservação;

III – a fiscalização das obras e do cumprimento do convênio estabelecido.

Art. 7º A adoção de praças públicas e unidades de conservação opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os próprios municipais.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I – pela execução dos projetos elaborados ou aprovados pelo Poder Executivo Municipal, com verba pessoal e material próprios;

II – pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no convênio e no projeto apresentado;

III – observar e zelar pelas exigências ambientais municipais, estaduais e federais.



Art. 9º As entidades e pessoas jurídicas que vieram a participar do PROVERDE deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação e iluminação da área que adotar, bem como a elaboração e execução dos trabalhos de infra-estrutura, paisagismo e arborização, firmados no Termo de Parceria.

DOS BENEFÍCIOS PELA ADOÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS, DE ESPORTE E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 10. A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do Convênio, a afixar na área adotada, uma ou mais placas padronizadas alusivas ao processo de colaboração com o Poder Executivo Municipal, bem como o objetivo da adoção, conforme modelo a ser estabelecido em decreto regulamentador.

Parágrafo único. O ônus com relação à elaboração e colocação das placas será de inteira responsabilidade do adotante, observados os critérios estabelecidos pela legislação.

Art. 11. Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidade, aprovados pelo Poder Executivo Municipal, a fim de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio.

Parágrafo único. Ficam excluídas da licença outorgada neste artigo publicidades relacionadas a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei.

Art. 12. Pela utilização e exploração dos meios de publicidade e propaganda, previstos nos arts. 10 e 11 da presente lei, ficam as entidades ou empresas privadas conveniadas isentas do pagamento das respectivas taxas de licença para publicidade, que estejam ou venham a ser estabelecidas na legislação.

Art. 13. Ainda no caso da entidade adotante tratar-se de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma utilizar-se de espaços pré-determinados, inseridos nos espaços adotados, a fim de arrecadar fundos, desde que estabelecidos no convênio.

Art. 14. O convênio de adoção, em momento algum, deverá conceber qualquer tipo de uso único, exclusivo e restrito a membros da entidade adotante, salvo em datas e eventos específicos predeterminados no convênio.

Art. 15. Em casos específicos, mencionados no Termo de Parceria, a entidade adotante poderá estabelecer valores a título de contribuição para uso de espaços, a fim de arrecadar fundos para a manutenção dos projetos estabelecidos no convênio, cabendo exclusivamente ao Poder Executivo Municipal determinar os valores.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de 90(noventa) dias, a contar da data de sua publicação, no qual estabelecerá entre outras medidas:

I – os órgãos responsáveis pela aprovação dos projetos citados no artigo 4º desta lei;

II – a forma e tipo da placa padronizada estabelecida no art. 10;

III – na forma e tipo e publicidade estabelecida no art. 11.

Art. 17. Fica, ainda, autorizado termos aditivos ao convênio, no caso de interesse coletivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Lei n.º 2.243/1999 e o Decreto n.º 3.083/2000 que a regulamenta.

Congonhas, 29 de dezembro de 2005.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas





ANEXO I

Termo de Intenções para adoção de Praças e Unidades de Conservação em Congonhas

- 1 – Nome da entidade adotante;
- 2 – Razão social se houver;
- 3 – Responsável pela entidade interessada;
- 4 – Número do RG do responsável conforme cópia simples da cédula de identidade apresentada;
- 5 – Endereço da entidade ou do responsável, conforme cópia simples de comprovante de endereço apresentada;
- 6 – Nome da praça/unidade de conservação;
- 7 – Localização da praça/unidade de conservação;
- 8 – Prazo de duração;
- 9 – Descrição sucinta dos serviços a serem prestados;
 - 9.a - construção/revitalização/obras;
 - 9.b – manutenção/conservação;
 - 9.c – atividades/fins
- 10 – Termo de Responsabilidade

O representante da entidade interessada aceita as normas impostas pela Lei Municipal n.º _____, de _____, e pelo Decreto n.º _____, de _____, para a adoção da praça acima especificada, pelo que responde civil, administrativa e penalmente por quaisquer infrações à legislação ambiental e de proteção a bens tombados, ficando ainda submetido ao poder disciplinar e normativo da administração municipal de Congonhas, pelo que se resguarda esta o direito de proibir ao interessado quaisquer atos de manutenção ou limpeza de praças, sempre que o interesse público assim o exigir.

Congonhas,

Carimbo e assinatura do responsável

Congonhas, 08 de novembro de 2010.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR



Ref.: Projeto de Lei 111/2010 – institui programa de adoção de praças públicas e de esportes e áreas verdes, estabelece seus objetivos e processos, suas espécies e limitações das responsabilidades e dos benefícios dos adotantes e dá outras providências.

PARECER

Versa o projeto sobre instituição de programa de adoção de praças públicas e de esportes e áreas verdes, estabelece seus objetivos e processos, suas espécies e limitações das responsabilidades e dos benefícios dos adotantes e dá outras providências.

O projeto foi proposto por edil, ou seja, foi de iniciativa parlamentar.

Em que pese a nobre iniciativa desta Câmara, o projeto estabelece uma série de obrigações para o Executivo, ofendendo, desde modo, o art. 2º da Constituição Federal.

Isto porque, o referido artigo consagra o princípio da separação de funções dos Poderes, cerne do Estado Democrático de Direito, o qual serve de ponto de partida para estruturar os órgãos estatais, titulares de atribuições típicas, não se admitindo qualquer tipo de sobreposição.

O Executivo, em consonância com os princípios da legalidade, legitimidade e democracia participativa, gerencia a máquina estatal (artigo 84, II da CF/88), promovendo ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade. Assim, incumbe ao Chefe desse Poder, no exercício de sua atribuição típica de gerenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas, quaisquer que sejam, de forma exclusiva, sem a oitiva do Parlamento.

Portanto, o Legislativo não está autorizado a instituir programa, sob pena de invadir seara de atuação típica do Executivo, ferindo, assim, o princípio da separação de funções, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Não bastassem tais considerações, releve-se, ainda, a inconstitucionalidade de iniciativa da Câmara Municipal de projeto de lei cujo teor implique aumento de despesa prevista na lei orçamentária anual, por ser matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CF/88, artigo 165, §5º c/c artigo 63, I), sob pena de romper o equilíbrio entre os Poderes Municipais.

No caso em tela, são determinados pela proposta elaboração de projetos, aprovação de projetos e construções, fiscalização e celebração de convênios, tudo isto que gera custo e despesas.

Traxemos à colação alguns julgados do TJMG, que indicam a inconstitucionalidade de leis que ferem o princípio insculpidos no art. 2º da CF:

Número do processo: 1.0000.07.462696-1/000(1)

Relator: RONEY OLIVEIRA

Data do Julgamento: 08/10/2008

Data da Publicação: 07/11/2008

Ementa:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa no devido processo legislativo. Ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Representação acolhida.

Súmula: À UNANIMIDADE, ACOLHERAM A REPRESENTAÇÃO.



Número do processo: 1.0000.07.456153-1/000(1)

Relator: JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES

Data do Julgamento: 13/05/2009

Data da Publicação: 10/06/2009

Ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - É inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que acarreta aumento de despesa da Administração Pública não prevista no orçamento, bem como que viola princípio da Constituição Estadual, que prevê que as leis municipais devem observar os princípios das Constituições dos Estados e da República.

Súmula: JULGARAM PROCEDENTE.

Número do processo: 1.0000.05.422584-2/000(2)

Precisão: 49

Relator: EDELBERTO SANTIAGO

Data do Julgamento: 24/10/2005

Data da Publicação: 07/12/2007

Ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 085/2005 do Município de Oliveira, de iniciativa legislativa - Incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito da municipalidade - Criação de órgãos - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Renúncia de receita - Finanças públicas - Aumento de despesas, sem indicação da necessária fonte de receita correspondente - Ingerência indevida do Legislativo em esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal - Infringência ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 6º, da CEMGE, de observância obrigatória nos Municípios, nos termos dos artigos 172 e 173, caput e § 1º, do mesmo Diploma Legal Representação julgada procedente, rejeitada a

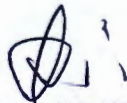
preliminar.

Súmula:

**REJEITARAM PRELIMINAR. NO MÉRITO, JULGARAM
PROCEDENTE O PEDIDO.**

Concluimos pois, pela inconstitucionalidade formal do projeto em questão, por vício de iniciativa.

Este é o nosso parecer, smj.



Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO



Cópia

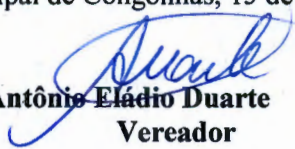
REQUERIMENTO Nº 326/2010.

**Exmo.Sr.
Adivar Geraldo Barbosa
Presidente da Comissão de Legislação**



O Vereador que o presente subscreve, em conformidade com o texto regimental, requer a V.Exa. a retirada de tramitação dos Projetos de Leis nº 0108; 111; e 118/2010, todos de sua autoria.

Câmara Municipal de Congonhas, 15 de dezembro de 2010.


**Antônio Eládio Duarte
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria, em 02.02.2011.

PL nº 111/2010.

Retirado de tramitação.

Arquivar-se.

J Mendes

